

Despacho da Presidência

Ao abrigo da gestão e coordenação de competências a que se reporta a alínea a) do n.º 2 do art. 35 da Lei n.º 75/2013 de 12 de Setembro, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços municipais e de gestão corrente, para efeitos de clarificação da identidade e âmbito subjectivo e objectivo de competências no domínio da figura de "Gestor do Procedimento", profiro o seguinte Despacho:

1. O actual Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, na redacção conferida pela, Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, revisto pelo DL 26/2010 de 30 de Março, introduziu diversas novidades procedimentais de coordenação e relacionamento da administração municipal com o cidadão. No âmbito, designadamente, do controlo prévio das operações urbanísticas, foi instituída uma nova figura institucional nesse domínio: o gestor do procedimento. Assim, *"O gestor do procedimento está encarregue do acompanhamento interno e externo do mesmo e que, entre outras funções privilegiadas, ficará encarregue de verificar o cumprimento dos prazos, identificar os obstáculos ao normal desenrolar de cada procedimento e prestar informações aos interessados. Cabe-lhe, ainda, registar no processo a junção subsequente de quaisquer novos documentos, a data das consultas das entidades exteriores ao município e de recepção das respectivas respostas, quando for caso disso, bem como a data e o teor das decisões dos órgãos municipais sobre os pedidos formulados. Note-se, a este propósito, que os serviços deverão estar organizados de forma a que o gestor do procedimento seja identificado logo com a entrega do pedido ou comunicação prévia – com efeito, prevê o n.º 4 do art. 8º que, com o recibo comprovativo da entrega daqueles, seja logo identificado o respectivo gestor – , embora admita a sua alteração no decurso do procedimento"* (Fernanda Paula Oliveira in Revista de Direito Regional e Local – Out. /Dez de 2007);

2. O gestor do procedimento é assim a *"ponte"*, ou a *"interface"*, entre a administração e os interessados no âmbito dos processos de controlo prévio de operações urbanísticas, cabendo – lhe, nos termos da nova redacção dada ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação *"assegurar o normal desenvolvimento da tramitação processual, acompanhando, nomeadamente, a instrução, o cumprimento de prazos, a prestação de informação e os esclarecimentos aos interessados"* (n.º 3 do artigo 8º do RJUE);

3. Para o efeito, veio a nova Lei estabelecer que é logo no recibo de apresentação de requerimento para Licenciamento, Informação Prévia ou Comunicação Prévia, que o particular é notificado da identificação do gestor do procedimento que cuidará do seu processo, bem como do local, hora e forma de o contactar, assegurando-se que, no caso deste ser substituído, a identidade e demais dados respeitantes ao novo gestor do procedimento serão igualmente comunicados ao particular interessado;

4. O seu papel no processo de controlo prévio de qualquer operação urbanística inicia-se logo nos primórdios deste processo, cabendo-lhe, num primeiro momento, não só a faculdade de indicar superiormente quais as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento de qualquer pedido ou comunicação (n.º 1 do artigo 11.º do RJUE), podendo, em consequência, ser proferido despacho de aperfeiçoamento, bem como a existência de elementos resultantes da análise dos elementos instrutórios que permitam concluir que um pedido é manifestamente contrário às normas legais e regulamentares aplicáveis, devendo concluir-se pela rejeição liminar do pedido (n.º 4 da citada norma);

5. Ademais, cabe ao Gestor do Procedimento, até à decisão final de um qualquer processo, dar a conhecer qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o objecto do pedido (n.º 6 do artigo 11º do RJUE);

6. Além do já referido, também cumpre ao Gestor do Procedimento, (n.º 2 do artigo 64º) em sede de concessão de autorizações de utilização, requerer superiormente a realização de vistoria nos termos tipificados na lei que aqui se dão por integralmente reproduzidos, ou seja, quando:

a) Verifique que o pedido de autorização de utilização não está instruído com os termos de responsabilidade subscritos pelos Autores do Projecto de Obra e pelo Director de Fiscalização;

b) Considere existirem indícios sérios de que a obra se encontra em desconformidade com o respectivo projecto ou condições estabelecidas;

c) Nas situações em que não haja lugar à realização de obras ou quando se trate de alteração de utilização ou de autorização de arrendamento para fins não habitacionais de prédios ou fracções não licenciados, entenda existirem indícios sérios de que o edifício, ou a sua fracção autónoma, não é idóneo para o fim pretendido;

7. Por outro lado, e em coerência com os fins visados com a criação desta figura, atribuiu-se-lhe a função de acompanhamento e consequente actualização de dados do processo, designadamente mediante o registo no processo da junção de quaisquer novos documentos, da data das consultas a entidades exteriores ao município e da recepção das respectivas respostas, bem como da data e do teor das decisões dos órgãos municipais. Por este motivo, pode, pois, compreender-se que, aquando da substituição do requerente, do comunicante, do responsável por qualquer dos projectos apresentados ou do Director Técnico da Obra, deva haver comunicação de tal facto ao Gestor do Procedimento para que este proceda ao respectivo averbamento;

8. Atento o teor das disposições legais que regulam o conteúdo das competência e atribuições do Gestor do Procedimento pode, em suma, concluir-se que este tem a dupla função de articular os interesses dos particulares com a tutela da legalidade administrativa.

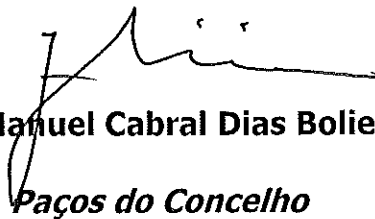
9. Neste âmbito, para dar cumprimento às disposições legais supra referidas, introduzidas pela *Lei 60/2007, de 4 de Setembro*, e tendo em conta a redacção e republicação do diploma ex vi *DL 26/2010 de 30 de Março*, no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, são formalmente e de direito nomeadas para exercer as funções de Gestor do Procedimento do Departamento de Planeamento Urbanismo e Ambiente as seguintes Assistentes Técnicas:

- **Maria Nazaré Furtado Medeiros**
- **Patrícia de Fátima Ventura Pimentel Furtado**

Funções que já exercem, de facto, à data da entrada em vigor daquele diploma, pelo que a presente nomeação e designação formal ratificam todo o processado.

Determino também, que nas férias, faltas e impedimentos de cada gestora, sejam as suas funções exercidas por outra gestora de procedimento em funções.

O Presidente da Câmara Municipal de Ponta Delgada



José Manuel Cabral Dias Bolieiro

Paços do Concelho

***Divulgue-se e afixe-se nos lugares de estilo
25 de Outubro de 2013***